

Terça-feira, 22 de agosto de 2017

I Série
Número 50



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 93/2017:

Cria um Conselho Consultivo para a Reforma na Administração Pública..... 1084

Resolução n.º 94/2017:

Procede à segunda alteração à Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria..... 1085

Resolução n.º 95/2017:

Cria o Conselho Consultivo da Juventude..... 1086

Resolução n.º 96/2017:

Transfere para os diferentes Ministérios o valor total de 100.800.000\$00 (cem milhões e oitocentos mil escudos), mantendo-se o valor do orçamento corrigido igual ao valor inicial. 1087

Resolução n.º 97/2017:

Cria o Programa Fomento de Micro Empreendedorismo. 1089

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 31/2017:

Fixa a remuneração mensal a que têm direito os membros do Conselho Diretivo da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários..... 1093

Portaria n.º 32/2017:

Aprova o regulamento interno do Centro de Estudos Jurídicos e Formação Fiscal e Aduaneira prevista no artigo 16º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 9 de novembro que aprova a Estrutura, Organização e as normas de Funcionamento do Ministério das Finanças, denominada CEJFFA..... 1093

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a criação de um Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública, cujo objetivo essencial é o de assessorar e apoiar o Governo no processo de reforma.

Artigo 2º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições, e sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete, ao Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública, emitir opiniões independentes, discutir, analisar e emitir pareceres sobre todos os documentos que serão produzidos pela Direção Nacional da Administração Pública ou pela equipa técnica e Consultorias especializadas contratadas, no âmbito do processo do referido processo de reforma.

Artigo 3º

Composição

1. O Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante da União dos Trabalhadores de Cabo Verde (UNTC-CS);
- b) Um representante da Confederação Cabo-Verdiana dos Sindicatos Livres (CCSL);
- c) Um Representante da Câmaras de Comércio;
- d) Um Representante das Plataformas das Organização Não Governamental (ONG's);
- e) Um representante do instituto cabo-verdiano para a igualdade e equidade do género (ICIEG);
- f) Um representante da Universidade de Cabo Verde (Uni-CV).

2. Os membros referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1, são nomeados por Despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta das respetivas entidades, bem como os substitutos dos integrantes.

3. O Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública será, ainda, constituído por quatro elementos, personalidades de reconhecido mérito, de entre os quais um que preside, nomeados por Despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 4.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública funciona junto do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. O Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública aprova o seu regulamento interno sobre o seu funcionamento, ouvido o Ministro das Finanças, num prazo máximo de 1 (um) mês, após entrada em vigor do presente diploma.

Resolução nº 93/2017

de 22 de agosto

No quadro do seu Programa, o Governo definiu um plano de ação de curto prazo, assente em cinco pilares estratégicos para reforçar a confiança dos Cabo-verdianos, e de imediato, relançar a economia para promover o crescimento económico sustentável, com vista a aumentar a segurança, combater o desemprego e a pobreza e melhorar a qualidade da governação.

Neste sentido, para a concretização destes pilares essenciais torna-se necessário melhorar o desempenho da Administração Pública, que passa pela redução da dimensão da máquina pública, otimizando ao mesmo tempo o seu desempenho, respondendo aos cidadãos e às organizações do setor privado de forma célere e com qualidade.

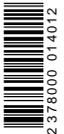
A diminuição do número de ministérios e a redução de algumas estruturas orgânicas visam, particularmente, reforçar a coordenação e o nível de eficiência da Administração Pública para reduzir circuitos, eliminar desperdício de recursos e procedimentos desnecessários, com vista a promover a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A reforma da Administração Pública deve abranger a redefinição dos serviços públicos essenciais, tendo como pilares essenciais o quadro institucional, a introdução do conceito de gestão empresarial e a transparência e *accountability*, as prioridades ao nível da gestão pública, focando as mudanças na gestão, a comunicação, a eficiência e a descentralização; e a excelência na Administração Pública, pesando pela gestão com base em resultados, recrutamento meritocrático, base de dados de recursos humanos, desenvolvimento de capacidades e mudança de atitudes.

De momento, está em curso um plano de ação que abrange o Plano de Cargos Carreiras e Salários, o sistema de avaliação de desempenho, o estatuto do pessoal dirigente, o sistema de recrutamento e seleção, a otimização dos circuitos e estruturas em função dos objetivos de governação, o sistema de remuneração, entre outros. Esta será uma reforma essencial para o futuro do país.

Neste sentido, e, por forma a fazer participar toda a sociedade neste processo de reforma, o Ministério das Finanças pretende criar um Conselho Consultivo para a reforma da Administração, composto por entidades independentes da Administração Pública e de reconhecido mérito, cujo o objetivo essencial é o de assessorar e apoiar o Governo neste processo, discutindo, analisando e emitindo pareceres sobre todos os documentos que serão produzidos pela Direção Nacional da Administração Pública ou pela equipa técnica e Consultorias especializadas contratadas no âmbito do processo de reforma da Administração Pública.

Assim, ao abrigo da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



2378000 014012

3. Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidadas para participar em reuniões, sem direito a voto, outras entidades ou individualidades que não integrem a composição do Conselho.

4. O Conselho Consultivo deve elaborar um relatório trimestral, nomeadamente sobre a atividade desenvolvida, os pareceres emitidos, constrangimentos e outros que se mostrar necessário, para submissão ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 5.º

Início e fim do mandato

O mandato dos membros do Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública inicia-se no dia seguinte ao da publicação do presente diploma e cessa com a aprovação de todos os instrumentos legais, referidos como sendo plano de ação que está em curso, levados a cabo pelo Governo ou Parlamento.

Artigo 6.º

Apoio

O apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo para a reforma da Administração Pública é assegurado pelo Gabinete do Membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

Resolução nº 94/2017

de 22 de agosto

Impondo fixar pensão de aposentação ou de reforma ou complemento de pensão com base em dados atualizados;

Havendo necessidade de se corrigir o valor da pensão outrora fixado, torna-se necessário alterar pontualmente a Resolução nº 48/2014, de 5 de junho, alterado pela Resolução nº 27/2015, de 27 de março.

No mais, aproveita-se o ensejo para fixar mais duas pensões, cujos processos estavam retidos, para apreciação, há já algum tempo.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução nº 48/2014, de 5 de junho, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Artigo 2.º

Alteração

1. É alterado o valor do complemento de pensão de aposentadoria, constante da lista anexa à Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho, que passa a ser o constante do anexo I da presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. A diferença que resulta dos valores entre o complemento da pensão anteriormente detido e a pensão fixada ao abrigo do número anterior deve ser paga a partir do mês de janeiro de 2017.

Artigo 3.º

Fixação de pensões

1. São fixadas, nos termos do artigo 12º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, pensões de sobrevivência a favor das cidadãs referidas na tabela do anexo II da presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

2. A pensão a que se refere o número anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
17	João Damasceno Lima	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Pensão de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1	Dulcineia Centeio Lima (mãe representante do filho menor do Antigo CLP Tibúrcio Tavares)	16.091\$00 (dezasseis mil e noventa e um escudos)
2	Eurides Gabriela Évora dos Santos Tavares (cônjuge sobrevivente do CLP Tibúrcio Tavares)	16.091\$00 (dezasseis mil e noventa e um escudos)

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução nº 95/2017

de 22 de agosto

Os jovens têm tido uma participação ativa e relevante na vida política, institucional, económica, social, comunitária e cultural do país. Representam a grande maioria da população cabo-verdiana.

As políticas públicas transversais aos diversos setores da governação, têm quase sempre impacto sobre a vida atual e futura dos jovens e exigem visão e compromissos das gerações atuais com as gerações futuras. Isto é válido para políticas que vão desde a sustentabilidade macroeconómica e a boa parametrização da dívida, às políticas ambientais e de educação. Governar não pode ser por isso, apenas dar soluções e satisfazer as expectativas, necessidades e exigências de hoje, mas fundamentalmente garantir um país melhor para as gerações futuras a partir das opções e das políticas que se desenvolvem hoje e se projetam para o futuro de forma sustentável. Nesta perspetiva a participação dos jovens é fundamental para que possam ter voz na ação governativa e possam aportar a sua visão do país, aconselhando sobre as opções e as medidas de políticas públicas que direta ou indiretamente afetam as suas vidas e o seu futuro.

Para além das organizações juvenis partidárias ou de orientação partidária que normalmente têm os seus espaços de contacto, de participação ou de influência junto dos atores políticos da situação e da oposição, é preciso criar espaços para a interação com jovens não comprometidos politicamente e que têm uma visão diferente ou complementar.

Pretende-se assim, com a criação do Conselho Consultivo da Juventude fazer funcionar junto do Primeiro Ministro uma plataforma de comunicação entre os jovens que não estejam submetidos a filiação partidária e o Governo, alargando assim o leque de audições e dando uma representação social mais abrangente e diversificada do que o campo estritamente partidário ou associativo.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução cria o Conselho Consultivo da Juventude, junto do Primeiro Ministro, para aconselhamento sobre questões relevantes relacionadas com o presente e o futuro do país em matérias com impacto na vida dos jovens, nomeadamente o emprego, a educação, o empreendedorismo, os valores da família e da vida em sociedade, a habitação, a inovação, as tecnologias de informação e comunicação e o desenvolvimento sustentável.

Artigo 2º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por 20 (vinte) jovens, doravante designados conselheiros, com idades

compreendidas entre os 18 (dezoito) e os 35 (trinta e cinco) anos, com perfis socio-económicos diversificados em termos de formação e experiência profissional, e representativos de todas as ilhas.

2. A composição do Conselho deve garantir a paridade em termos de género e incluir jovens com deficiência, jovens representativos das comunidades imigradas e jovens das comunidades cabo-verdianas na diáspora.

Artigo 3º

Seleção

A seleção dos jovens é feita através de um processo de candidaturas de âmbito nacional, via uma plataforma informática a disponibilizar para o efeito, onde os critérios são explicitados, devendo-se garantir o cumprimento do disposto no artigo 2º, a natureza não partidária da composição do Conselho, e a valorização dos graus de participação social, comunitária, empresarial, académica, tecnológica, desportiva e cultural.

Artigo 4º

Empossamento, coordenação e mandato

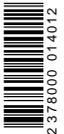
1. Os conselheiros são empossados pelo Primeiro Ministro.
2. Logo após ao empossamento, os conselheiros elegem entre si um Coordenador.
3. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, não renovável de forma a permitir a renovação das visões e das participações.

Artigo 5º

Funcionamento

1. Os conselheiros exercem a sua função a título gratuito e voluntário.
2. Os conselheiros reúnem-se mensalmente através de ferramentas colaborativas online para entre si, em circuito grupo fechado, discutirem, partilharem e proporem agendas, propostas e medidas de política ao Primeiro Ministro.
3. Os resultados das reuniões são encaminhados ao Primeiro Ministro pelo Coordenador do Conselho, devendo as posições e decisões dos conselheiros serem preferencialmente tomadas por consenso.
4. Semestralmente, o Primeiro Ministro reúne-se presencialmente com os conselheiros, podendo participar outros membros do Governo ou entidades convidadas pelo Primeiro Ministro.
5. As despesas com a deslocação e estadia dos conselheiros para as reuniões presenciais com o Primeiro Ministro são assumidas pelo Gabinete do Primeiro Ministro.

6. O Primeiro Ministro aprova um regimento que regula o funcionamento do Conselho e as situações e condições de substituição dos seus membros em caso de falta de participação nas atividades e reuniões do Conselho ou de impedimento.



Artigo 6º

Dever de participação e confidencialidade

1. Os conselheiros têm o dever de participação ativa nas reuniões previstas no artigo 5º e em ações de preparação das reuniões e de colaboração com o Coordenador.

2. Os conselheiros estão sujeitos ao dever de confidencialidade relativamente a opiniões, posicionamentos e decisões tomadas pelo Conselho em sede das reuniões virtuais ou presenciais.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 96/2017

de 22 de agosto

Preâmbulo

Considerando a Lei n.º 109/VIII/2016, de 28 de janeiro de 2016, que estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos; e

Considerando que com a aprovação e publicação do Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro de 2016, que regula a organização e o modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo e o mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística;

Com base no supra referido diploma, que impõe como requisitos básicos para elaboração do orçamento à aprovação pelo Conselho de Ministros de Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT), e fixar as despesas do funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo (FSST) no valor máximo de 3% (três por cento) do total das despesas e, mais especificamente, no seu artigo 11.º prevê que o montante global para financiamento de projetos que é líquido das despesas de fiscalização e custo do funcionamento do conselho de administração do FSST, conforme o n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, será distribuído da seguinte forma:

50% (cinquenta por cento) para projetos municipais;

45% (quarenta e cinco por cento) para projetos da Administração Central em áreas que constam da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro; e

5% (cinco por cento) para promoção e marca do País.

Constata-se, por outro lado, que das DIT com referência ao artigo 15.º do diploma acima citado, onde deve refletir

todas as prioridades do Governo para o ano em referência, não foram integrados os compromissos assumidos e inadiáveis e conseqüentemente não estão contemplados no orçamento aprovado para o corrente ano de 2017.

Diante disso, entende o Governo, que melhorar a forma de adequar as DIT e criar as condições para a execução orçamental do FSST para o corrente ano de 2017, tendo em consideração os compromissos já assumidos por vários departamentos governamentais e respeitando os requisitos legais para prestação de contas.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 1/2017, de 12 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a transferência para os diferentes Ministérios o valor total de 100.800.000\$00 (cem milhões e oitocentos mil escudos), mantendo-se o valor do orçamento corrigido igual ao valor inicial, conforme o mapa em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivo fundamental

Com esta medida se pretende como objetivo fundamental:

- a) Adequar as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT);
- b) Criar as condições para a execução orçamental do Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo (FSST) para o corrente ano de 2017, tendo em consideração os compromissos já assumidos por vários departamentos governamentais e respeitando os requisitos legais para prestação de contas.

Artigo 3.º

Dotação orçamental e Encargos

Os recursos financeiros para as despesas e financiamento para os diferentes Ministérios, nos termos previstos no artigo 1.º da presente resolução são assegurados pelo Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo (FSST).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Anexo
PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA ENTRE PROJECTOS DE VARIOS MINISTÉRIOS
FUNDO SUSTENTABILIDADE SOCIAL DO TURISMO

Codigo	Ministérios/Projectos	Orç.Inicial	Orç. Actual	Anulação	Reforço	Orçamento Corrigido
	Ministério da Administração Interna	300 600 000,00	300 600 000,00	88 880 000,00		219 720 000,00
50.05.01.01.03.01	Aquis Viaturas Policia Nacional	50 000 000,00	50 000 000,00	8 000 000,00		50 000 000,00
03.01.01.02.01.01	Viaturas Ligeiras de Passageiros - Aquisições	50 000 000,00	50 000 000,00	8 000 000,00		42 000 000,00
50.05.01.01.20	Centro de Despacho e Coordenação de Emergencia - 112	20 000 000,00	20 000 000,00	880 000,00		19 120 000,00
02.02.02.00.03	Comunicações	4 000 000,00	4 000 000,00	400 000,00		3 600 000,00
02.02.02.09.09	Outros Serviços	10 775 000,00	10 775 000,00	480 000,00		10 295 000,00
50.05.01.03.60	Cidade Segura	130 000 000,00	130 000 000,00	80 000 000,00		50 000 000,00
03.01.01.01.02.01	Edifícios não Residenciais - Aquisições	130 000 000,00	130 000 000,00	80 000 000,00		50 000 000,00
50.05.01.01.04	Aquisição de Armamentos	50 600 000,00	50 600 000,00			50 600 000,00
50.05.01.01.14	Equipamentos Operacionais para Policia Nacional	50 000 000,00	50 000 000,00			50 000 000,00
	Ministerio da Justiça e Trabalho	45 500 000,00	45 500 000,00	7 000 000,00		38 500 000,00
50.05.01.02.03	Aquisição de Equipamentos de tactica e segurança da Policia Judiciária	27 500 000,00	27 500 000,00			27 500 000,00
50.05.01.03.39	Aquisição de Viaturas para a Policia Judiciaria	18 000 000,00	18 000 000,00	7 000 000,00		11 000 000,00
03.01.01.02.01.01	Viaturas Ligeiras de Passageiros - Aquisições	18 000 000,00	18 000 000,00	7 000 000,00		11 000 000,00
	Ministerio da Economia e Emprego	489 900 000,00	489 900 000,00		71 380 000,00	561 280 000,00
55.01.01.02.14.02.01	Fundo do Desenvolvimento do Turismo	445 000 000,00	445 000 000,00			445 000 000,00
55.01.01.02.14.02	Funcionamento do FSST	26 700 000,00	26 700 000,00			26 700 000,00
55.01.01.05.29	Promoção Imagem do Turismo	18 200 000,00	18 200 000,00		12 200 000,00	30 400 000,00
02.02.02.00.07	Publicidade e Propaganda		1 163 241,00			1 163 241,00
02.02.02.00.09	Deslocação e Estadas		3 067 485,00		6 322 440,00	9 389 925,00
02.02.02.01.03.01	Assistência Técnica - Residentes	18 200 000,00	131 890,00		5 047 560,00	5 179 450,00
02.02.02.01.03.02	Assistência Técnica - Não Residentes		11 269 082,00			11 269 082,00
02.02.02.09.09	Outros Serviços		204 000,00		830 000,00	1 034 000,00
02.06.02.01.01	Quotas a Organismos Internacionais Correntes		2 364 302,00			2 364 302,00
	Dinamização Turística da Ilha Brava				6 000 000,00	6 000 000,00
02.06.03.02.02	Municipios Capital				6 000 000,00	6 000 000,00
	Elaboração de Planos das ZDTE's exceto as Ilhas da BV e Maio				1 600 000,00	1 600 000,00
02.02.02.01.03.01	Assistência Técnica - Residentes				1 600 000,00	1 600 000,00
	Rota das Aldeias/Estancia Turística de Passagem				38 080 000,00	38 080 000,00
02.06.01.09.01	Outras Transferencias Correntes				38 080 000,00	38 080 000,00
	Promoção Turística de S.Vicente				8 000 000,00	8 000 000,00
02.06.01.09.01	Outras Transferencias Correntes				8 000 000,00	8 000 000,00
	Colocação de Quiosque e Iluminação Fortes S. José (Ilha do Maio)				3 500 000,00	3 500 000,00
02.06.03.02.02	Municipios Capital				3 500 000,00	3 500 000,00
55.01.01.02.11	Sinalização Turística				2 000 000,00	2 000 000,00
02.02.02.01.03.01	Assistência Técnica - Residentes				2 000 000,00	2 000 000,00
	Ministerio das Infraest., do Ordenamento do Territorio e Habitação	54 000 000,00	54 000 000,00	5 000 000,00	3 500 000,00	52 500 000,00
70.04.01.01.155	Reabilitação Estrada Espargos	54 000 000,00	54 000 000,00	5 000 000,00		49 000 000,00
03.01.01.01.06.01	Outras Construções - Aquisições	54 000 000,00	54 000 000,00	5 000 000,00		49 000 000,00
	Requalificação Acesso a Carbeirinho				3 500 000,00	3 500 000,00
03.01.01.01.06.01	Outras Construções - Aquisições				3 500 000,00	3 500 000,00
	Ministerio da Cultura e das Industrias Criativas				26 000 000,00	26 000 000,00
	Adaptação do Romance/Produção de Filme				10 000 000,00	10 000 000,00
02.06.01.09.01	Outras Transferencias Correntes				10 000 000,00	10 000 000,00
	Apoio Grupos Carnavalescos				10 000 000,00	10 000 000,00
02.06.01.09.01	Outras Transferencias Correntes				10 000 000,00	10 000 000,00
	Restauo do Patrimonio Cultural - Ilha do Fogo				6 000 000,00	6 000 000,00
02.06.01.09.02	Outras Transferencias de Capital				6 000 000,00	6 000 000,00
	TOTAL GERAL	890 000 000,00	890 000 000,00	100 880 000,00	100 880 000,00	890 000 000,00

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Resolução nº 97/2017

de 22 de agosto

O desemprego e a precariedade do emprego que atingem de forma particular jovens e mulheres são dois dos maiores problemas da economia global e das sociedades pós-industrial e em processo de desenvolvimento, respetivamente. Tanto as respostas da economia do mercado e do setor público revelaram-se insuficientes, por razões várias, na resolução deste problema global que, devido à sua gravidade para a estabilidade do mundo, constitui o objetivo 8 dos 17 definidos para os ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentado), parte integrante da Agenda de Desenvolvimento Global 2030.

Em Cabo Verde, o flagelo do desemprego afeta os jovens em desvantagem económica e social, desprovidos de formação e qualificação profissionais, bem como os que saem, anualmente, do ensino superior. Muitos jovens abandonam precocemente os estudos; não tendo uma profissão ou a formação para se integrarem no mercado de trabalho engrossam a fileira dos desempregados de longa duração e tornam-se vulneráveis e expostos aos males sociais, designadamente a violência juvenil, a gravidez indesejada, o consumo excessivo de drogas ilícitas, o alcoolismo e a prostituição. As mulheres dão uma expressão ainda mais agravada deste quadro, pois são as mais atingidas pelos fenómenos do desemprego, da pobreza e da exclusão, independentemente da idade.

O presente programa de fomento do micro empreendedorismo visa contribuir para a inclusão económica através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento via empreendedorismo, mediante sistemas específicos de incubação, obtenção de crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.

O Programa é dirigido prioritariamente a jovens e a mulheres que se devem organizar em microempresa ou em alguma entidade de economia social e solidária como cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores, os quais serão dotados de qualificação técnica e profissional e de capacidades organizativas através de serviços de incubação.

O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo enquadra-se no Programa do Governo da IX Legislatura que preconiza reduzir o desemprego jovem em Cabo Verde e que encara a economia social, enquanto forma de organização económica e de produção de serviços, como tendo um papel determinante na expansão do emprego, da igualdade de acesso e oportunidade e na promoção de bens sociais, ambientais e históricos que suportam o desenvolvimento local e regional.

O Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo será implementado sob dois pilares o pilar de fomento e apoio institucional sob gestão da Pro-Empresa e o pilar de assistência financeira no âmbito da Linha de Crédito Bonificada as Instituições de Micro Finanças (IMF) em parceria com os bancos comerciais.

Com efeito atendendo que as IMF são os principais mecanismos de acesso ao crédito para os segmentos sociais de baixo rendimento e considerando que as IMF têm recorrido de forma limitada aos bancos comerciais

para refinanciamento, importa criar instrumentos para facilitar a adoção de uma política ativa de refinanciamento, para acompanhar o processo de transformação em curso e responder a procura dos serviços de jovens e mulheres micro empreendedores.

Neste contexto, uma política eficiente de refinanciamento permitirá as IMF atingir os seus objetivos de satisfazer até 2021 metade da demanda potencial dos seus produtos e serviços, ou seja, beneficiar 17500 novos clientes e contribuir assim, para o aumento significativo da inclusão financeira e da bancarização dos segmentos da população de baixo rendimento.

É, neste quadro e dando suporte ao Programa de Micro Empreendedorismo que, o Governo pretende incentivar e consolidar as linhas de crédito para as IMF por intermédio do instrumento de bonificação das taxas de juros de linhas de crédito criadas pelos bancos comerciais locais e, destinadas ao refinanciamento das IMF.

De sublinhar que através do Programa de Fomento do Micro Empreendedorismo pretende-se enquadrar toda a relação de financiamento do Estado ou promovido pelo Estado com as Instituições de Micro Finanças orientando os recursos para o financiamento de projetos sustentáveis e que capacitem os micro empreendedores através de ações de formação profissional e de incubação associados ao Programa.

Com a presente Resolução, revoga-se a Resolução n.º 35/2017, de 25 de Abril que cria o Programa Micro Empreendedorismo Jovem, sem desfocar do grupo alvo prioritário (jovens), mas alargando a aplicação a projetos empreendidos por mulheres, independentemente da idade. Para além disso, introduz-se expressamente as Entidades de Economia Social e Solidária como podendo ter acesso ao Programa. As condições de financiamento das IMF junto dos bancos ficam melhor salvaguardadas com a bonificação das taxas de juros de empréstimos concedidos pelos bancos parceiros às IMF que integram o Programa.

De referir que a linha de crédito aprovada a favor das IMFS em condições concessionais será repassada pelas mesmas no âmbito do Programa de Micro empreendedorismo nas mesmas condições concessionais e com garantia do Estado as operações de crédito a favor dos jovens e mulheres empresarias.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução cria o Programa Fomento de Micro Empreendedorismo, doravante designado Programa, que visa fomentar o micro empresariado na perspetiva de contribuir para a inclusão económica de jovens e mulheres através de oportunidades de criação de autoemprego e de rendimento via empreendedorismo, mediante sistemas específicos de incubação, obtenção de crédito e realização de negócios com sustentabilidade económica e financeira.



Artigo 2º

Âmbito

O Programa de Fomento de Micro Empreendedorismo estende-se às Instituições de Micro Finanças (IMF) através de uma linha de crédito com taxas de juros bonificados para o refinanciamento das IMF e que visa fomentar a economia local, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para as famílias mais carenciadas, micro e pequenos empreendedores.

Artigo 3º

Acesso ao Programa de Micro Empreendedorismo

1. Podem candidatar-se ao Programa de Micro-Empreendedorismo as microempresas com situação regularizada em matéria de licenciamento, fiscal e de segurança social e as entidades de economia social e solidária, designadamente cooperativas, grupos de interesse económico e associação de produtores.

2. A candidatura faz-se através de plataforma informática disponibilizada pela Entidade Gestora.

3. A plataforma informática padroniza e integra os dados e a informação necessários para a gestão das candidaturas, verificação das condições de elegibilidade, avaliação, aprovação e seguimento dos projetos e para a prestação de contas.

4. Empreendedores que queiram candidatar-se ao Programa, mas que não se encontram organizados sob qualquer das formas previstas no n.º 1, são encaminhados para os parceiros previstos no artigo 5º para efeito de apoio à organização.

Artigo 4º

Entidade gestora do Programa de Micro Empreendedorismo

1. O Programa de Micro Empreendedorismo é gerido pela ProEmpresa, doravante designada por entidade gestora.

2. Compete à ProEmpresa:

- a) Divulgar o Programa;
- b) Garantir a objetividade, a imparcialidade e a transparência na gestão do Programa;
- c) Celebrar protocolos nos termos do artigo seguinte;
- d) Elaborar e apresentar relatórios e contas relacionadas com a execução do Programa;
- e) Zelar pelo bom desempenho do Programa em articulação com os parceiros.
- f) Prestar contas ao Governo através de relatórios semestrais e anuais.

Artigo 5º

Parcerias

1. Para a execução do Programa, a Pro-Empresa celebra parcerias com:

- a) APIMF-CV Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde;

b) IMF's registadas no Banco de Cabo Verde;

c) Câmaras Municipais, Associação de Jovens Empresários, Associação de Mulheres Empresárias e Organizações Não-governamentais que operam na economia social e solidária, para o apoio na difusão e explicação do Programa, apoio à constituição de sociedades e apoio aos interessados no processo de candidatura;

d) Incubadoras legalmente constituídas, para a incubação de microempresas e de entidades de economia social e solidária, financiadas pelo Programa.

2. As parcerias são firmadas através de protocolos a serem celebrados entre a entidade gestora do Programa e os parceiros.

3. Os protocolos de parcerias definem, entre outras, as condições de preço, de qualidade e de prestação de contas e controlo de resultados relativamente aos serviços prestados pelos parceiros.

4. Os parceiros têm obrigação de divulgar o Programa a nível nacional e orientar-se pela objetividade, imparcialidade e transparência na gestão das atividades protocoladas.

Artigo 6º

Incubação

1. A incubação consiste na prestação de um conjunto de serviços previstos no regime jurídico das incubadoras de negócios.

2. O período mínimo de incubação é de três meses e máximo de seis meses, conforme a natureza dos projetos.

3. Através de protocolo de parceria entre a entidade gestora e a incubadora são estabelecidos os valores a pagar pelos serviços de incubação.

4. 50% (cinquenta por cento) do período de incubação é pago pela entidade gestora, sendo os restantes 50% (cinquenta por cento) pago pelo empreendedor.

5. Para efeito do presente Programa, a atividade de incubação não pode ser exercida pela IMF.

Artigo 7º

Projetos elegíveis

1. São elegíveis ao financiamento do Programa, micro empreendimentos, os projetos nas áreas de:

- a) Agricultura, pecuária e pescas;
- b) Transformação agroalimentar, processamento, etiquetagem e embalagem;
- c) Produção de produtos transacionáveis a partir de materiais reciclados;
- d) Turismo rural sustentável;
- e) Guia turístico;
- f) Turismo cultural;
- g) Gastronomia e restauração;



- h) Artesanato, bijuteria e produção de instrumentos musical;
- i) Tecnologias de informação e comunicação e serviços informáticos;
- j) Serviços de marketing;
- k) Serviços de beleza, estética e bem-estar corporal, designadamente, ginásios, maquilhagem, manicura, pedicura, cabeleireiro, barbearia e massagem;
- l) Corte, costura e desenho de moda;
- m) Serviços de manutenção, reparação e instalação elétricas, sanitárias, de frio e de equipamentos domésticos;
- n) Serviços de manutenção, reparação e instalação de materiais e equipamentos de produção de energias renováveis, jardinagem e paisagismo;
- o) Serviços de serralharia, carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil;
- p) Serviços de lavagem e pequenas reparações em viaturas;
- q) Serviços de manutenção de equipamentos e mobiliários urbanos, gestão e manutenção de espaços públicos e limpeza urbana;
- r) Outros com potencial empresarial de geração de emprego e rendimento sustentáveis e que devam ser exercidos em negócios de estabelecimentos.

Artigo 8º

Linha de crédito para as Instituições de Micro Finanças

Em parceria com os bancos comerciais é criada uma linha de crédito bonificada às IMF aderentes ao Programa.

Artigo 9º

Acesso a linha de crédito bonificada

Podem candidatar-se à linha de crédito bonificada as IMF devidamente credenciadas pela Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV) e que cumpram todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 10º

Gestão da Linha de Crédito Bonificada

A Gestão e coordenação da linha de crédito bonificada é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;
- b) Garantir a objetividade e transparência na gestão da linha até o esgotamento do plafond com taxa de juros bonificada;
- c) Selecionar as IMF elegíveis no âmbito desta linha de crédito com base em critérios previamente estabelecidos;
- d) Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros;

- e) Assegurar que o financiamento a cada IMF no âmbito da linha de crédito bonificado não pode exceder de forma agregada 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) em todo o sistema bancário.
- f) Assegurar que as taxas de juros aplicadas pelos seus associados aos microempresários no âmbito deste programa repercutam a bonificação concedida pelo Governo;
- g) Acompanhar cada crédito concedido as IMF no âmbito desta linha de crédito até a data do último reembolso;
- h) Assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos fundos disponibilizados às IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada sejam aplicadas no financiamento de crédito beneficiando mulheres;
- i) Assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos fundos dos créditos concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada sejam aplicados em atividades de produção de bens e serviços e geradoras de postos de trabalho destinados a investimento novo em ativos fixos corpóreos ou incorpóreos, à constituição do fundo de maneio e à constituição de *stocks* mínimos, podendo o crédito também abranger investimentos na inovação e expansão de atividades já existentes e que criem postos de trabalho adicionais.

Artigo 11º

Banco Financiador

1. As propostas de crédito devidamente instruídas e validadas pela APIMF-CV são entregues pelas IMF aos bancos parceiros.

2. Competem aos Bancos decidirem sobre o financiamento até o limite fixado na alínea a) do artigo 12º.

3. Os Bancos, em concertação com a APIMF-CV, participam na divulgação do programa a nível nacional.

Artigo 12º

Condições de financiamento pelos Bancos parceiros

As condições de financiamento às IMF são as seguintes:

- a) Montante máximo de crédito a ser concedido a cada IMF e de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- b) Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;
- c) Prazo de operação máximo de 5 (cinco) anos;
- d) Taxa de bonificação pelo Estado e de 50% (cinquenta por cento) da taxa negociada na alínea b);
- e) O montante correspondente á bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no mês de dezembro, através de nota de cobrança remetida para pagamento.

Artigo 13º

Operações inelegíveis no âmbito da linha de crédito

São inelegíveis para as IMF e os seus clientes créditos para:

- a) Restruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo ainda que de forma indireta;



- b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca;
- c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de meio de produção.

Artigo 14º

Condições de financiamento dos projetos

1. São seguintes as condições de financiamento dos projetos a aplicar pelas IMF's no âmbito deste Programa:

- a) Montante mínimo de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e máximo de 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos);
- b) Capital próprio: 5% (cinco por cento);
- c) Taxa de financiamento: 95% (noventa e cinco por cento);
- d) Taxas de juros determinadas, nos termos da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro e dos Avisos do Banco de Cabo Verde;
- e) Reembolso: máximo 60 (sessenta) meses para o montante máximo de financiamento.

2. A taxa de juro aplica-se sobre o montante em dívida.

3. As taxas de juros máximas aplicadas para os microcréditos a conceder pelas IMF ao abrigo do presente Programa, são fixadas nos protocolos de parceria celebrados com a entidade gestora.

4. O capital próprio exigido ao empreendedor pode ser financiado pela Incubadora a título de participação temporária no negócio.

5. O Estado através do Fundo de Garantia do Tesouro presta uma garantia até 50% (cinquenta por cento) do montante em dívida a cada momento junto das IMF's.

Artigo 15º

Elegibilidade e aprovação

1. O projeto de financiamento é submetido pelo promotor à IMF que a avalia segundo critérios de elegibilidade e de aprovação do presente diploma.

2. Nos critérios de elegibilidade são priorizados, para os projetos viáveis, os apresentados por mulheres, independentemente da idade e por jovens com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, em ambos casos detentores de pelo menos 60% (sessenta por cento) do capital da microempresa ou constituindo 60% (sessenta por cento) da entidade de economia social e solidária.

3. Em cada IMF, a decisão de concessão de crédito é tomada pelos órgãos competentes tipificados na lei das atividades de micro finanças e suas instituições.

4. É condição para a celebração do contrato de financiamento com o promotor, a incubação da empresa, na qual é obrigatória a frequência com assiduidade de ações de formação e capacitação.

5. O empreendedor cujo projeto e financiamento foram aprovados pela IMF é encaminhado por esta à incubadora parceira, mantendo a IMF o dever de acompanhar e de fazer a educação financeira do beneficiário/cliente.

6. Para o efeito do disposto nos números 4 e 5, é celebrado contrato tripartido entre a IMF, o promotor e a incubadora.

Artigo 16º

Seguimento na implementação do projeto

Todos os projetos beneficiados pelo Programa são seguidos pelas IMF, até à data do último reembolso do empréstimo.

Artigo 17º

Encargos do programa

1. A bonificação de juros é financiada pelo Governo, devendo ser prevista no Orçamento de Estado.

2. Os encargos com a bonificação das linhas de crédito, com os serviços de incubação nos termos do nº 4 do artigo 6º e com a emissão de garantias são assumidos pelo Tesouro e inscritos anualmente no Orçamento do Estado.

Artigo 18º

Prestação de contas

1. A APIMF-CV apresenta, semestralmente, as contas ao Governo, via ProEmpresa, reportando os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos pelas IMF's no âmbito desta linha de crédito /por setor de atividade/ por sexo/ por zonas geográficas e por taxas de juros.

2. A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiárias, apresenta um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no sector de micro finanças.

3. As IMF's que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão para novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

4. Os relatórios devem reportar os indicadores de gestão do Programa, nomeadamente créditos concedidos por áreas, nível de utilização do capital disponibilizado para o financiamento de projetos, emprego criado pelos empreendedores financiados pelo Programa, número de horas de formação concedida, situação dos créditos em termos de riscos e reembolsos e outros indicadores relevantes.

Artigo 19º

Revogação

É revogada a Resolução nº 35/2017, de 25 de Abril.

Artigo 20º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de julho de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/2017

de 22 de agosto

O Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 1/2012, de 27 de janeiro, estabelece que o Auditor Geral e os vogais da AGMVM têm direito a remuneração mensal, a qual deverá ser fixada por Portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças, sob proposta do Governador do Banco de Cabo Verde.

Assim, convindo fixar a remuneração dos membros do Conselho Directivo da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;

Sob proposta do Governador do Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do Artigo 14º do Decreto Legislativo nº 1/2012, de 27 de janeiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo do Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Remuneração

É fixada a remuneração mensal a que têm direito os membros do Conselho Directivo da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, como se segue:

- a) Auditor Geral – 260.000\$00;
- b) Vogais – o equivalente a 85% do salário do Auditor Geral, ou seja, 221.000\$00.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos com a tomada de posse dos membros do Conselho Directivo.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 17 de agosto de 2017. – O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*

Portaria nº 32/2017

de 22 de agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 57/2016, de 9 de novembro, o Governo, consciente da importância do referido centro na consolidação do conhecimento científico na área fiscal e aduaneira e finanças públicas foi criado o Centro de Estudos Jurídicos e Formação Fiscal e Aduaneira, através do seu artigo 16º como uma unidade especial de apoio técnico – jurídico do Ministro das Finanças.

Dada a importância da organização, estruturação e articulação desta unidade com os demais serviços do ministério e para o pleno exercício das suas atribuições no cumprimento da sua missão, procurou-se dotar O

CEJFFA com uma estrutura mínima, mas com técnicos altamente qualificados de modo a desenvolver as suas funções com um elevado nível de performance.

Assim,

Nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 3º do Decreto-legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro e alínea b) do artigo 205º e o n.º 3 do artigo 264º da Constituição da Republica de Cabo Verde, manda o Governo da República de Cabo Verde através, do Ministro das Finanças o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação, Missão, Valores e Atribuições

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regulamento interno do Centro de Estudos Jurídicos e Formação Fiscal e Aduaneira prevista no artigo 16º do Decreto-lei n.º 57/2016, de 9 de novembro que aprova a Estrutura, Organização e as normas de Funcionamento do Ministério das Finanças, denominada CEJFFA.

Artigo 2º

Missão

O CEJFFA é uma Unidade Especial de apoio técnico e jurídico do Ministro das Finanças, cuja missão é assegurar a investigação em áreas jurídicas relevantes para a atividade do Ministério das Finanças, em particular nas áreas de finanças públicas, direito fiscal e direito aduaneiro, assim como, nos domínios científicos e de formação técnica conexos com a fiscalidade, bem como, elaborar estudos e pareceres.

Artigo 3º

Valores

O CEJFFA pauta pelos seguintes valores:

- a) Profissionalismo e Respeito pelo cidadão/contribuinte e operador económico;
- b) Compromisso com a Qualidade, Rigor técnico e Inovação em matéria fiscal e aduaneira;
- c) Lealdade para com os órgãos da Administração Pública e os seus dirigentes e funcionários; e
- d) Respeito pelos demais princípios constitucionais e administrativos vigentes no país.

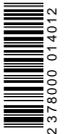
Atribuições

Artigo 4º

Atribuições

Compete ao CEJFFA, no âmbito das suas atribuições, designadamente:

- a) Elaborar o plano da politica fiscal do MF sob orientação do Ministro e acompanhar a sua execução;
- b) Elaborar e/ou participar na elaboração de propostas de diplomas legais de natureza financeira, fiscal, aduaneira e matérias afins, ou outros de iniciativa do Ministério;



2 378000 014012

- c) Formular propostas de revisão de diplomas legais no âmbito da competência do Ministério;
- d) Participar e promover a socialização dos diferentes projetos de diplomas legais e estudos;
- e) Realizar trabalhos de investigação nos domínios do direito tributário e aduaneiro, da fiscalidade e matérias afins, bem como emitir pareceres técnicos;
- f) Colaborar nas ações de reforma e aperfeiçoamento do sistema tributário e aduaneiro, designadamente através da elaboração dos estudos de base adequados;
- g) Proceder ao estudo sistemático e crítico da aplicação das leis tributárias, em colaboração com as restantes unidades orgânicas da DNRE, as questões que aquelas suscitem, tendo em vista o seu esclarecimento e a elaboração de propostas de alterações legislativas quando necessário;
- h) Realizar e coordenar estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matérias fiscais e aduaneiras, bem como participar na respetiva redação;
- i) Elaborar os termos de referência para elaboração de estudos em matéria fiscal e aduaneira;
- j) Participar, no domínio da sua competência técnica e a nível internacional, na elaboração e na negociação de tratados, convenções e acordos bilateral ou multilaterais em matéria tributária e aduaneira;
- k) Prestar apoio técnico à DNRE relativamente à execução das convenções internacionais em matéria tributária e aduaneira;
- l) Colaborar, em articulação com o Serviço de Logística e Gestão de Pessoal, na qualificação permanente dos trabalhadores da DNRE, designadamente no que se refere à preparação de manuais, formação e outros elementos de estudo;
- m) Organizar, coordenar e ministrar formação na área tributária e aduaneira;
- n) Assegurar a edição das publicações periódicas de revistas fiscais, bem como de outras publicações científicas e técnicas;
- o) Promover e assegurar as relações com organismos nacionais vocacionados para o estudo de matérias tributárias e aduaneiras;
- p) Promover a inventariação e sistematização do acervo museológico tributário e aduaneiro e assegurar a recolha, seleção e tratamento da documentação histórica e gerir o respetivo arquivo histórico;
- q) Dinamizar atividades de divulgação de estudos informações sobre a fiscalidade;
- r) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro.

CAPÍTULO II

Organização e competências

Secção I

Estrutura

Artigo 5º

Estrutura do CEJFFA

1. O CEJFFA deve estrutura-se de modo a permitir uma melhor articulação com os restantes serviços do MF e relacionamento com os cidadãos e os operadores económicos, através de adoção das melhores práticas.

2. A estrutura organizativa do CEJFFA é composta por um Coordenador, e duas Equipas de Trabalho, uma para área jurídica e outra para área fiscal e aduaneira.

3. O Coordenador do CEJFFA atua sob a orientação e supervisão direta do Ministro das Finanças, e é responsável pela execução das orientações estratégicas recebidas, contribuindo para a implementação de políticas que visem o aumento dos níveis de performance da administração tributária e melhoria do ambiente de negócio.

4. Para cada Equipa de Trabalho pode ser designado um responsável de equipa.

Secção II

Competências

Artigo 6º

(Coordenador)

Compete ao Coordenador do CEJFFA, designadamente:

- a) Liderar a Unidade e supervisionar a gestão técnica e administrativa de toda a sua atividade;
- b) Coordenar a elaboração do plano estratégico para CEJFFA, o seu orçamento e supervisionar a sua implementação;
- c) Coordenar a conceção e implementação de programas de capacitação profissional;
- d) Assessorar o Ministro nas melhores decisões sobre políticas fiscais e aduaneira;
- e) Interagir com as Direções Gerais e Nacionais do MF na realização das suas atividades sempre que envolvam estudos de impacto em matéria fiscal e aduaneira;
- f) Colaborar na discussão, elaboração ou apreciação dos projetos legislativos que envolvam matéria da sua competência;
- g) Criar e consolidar uma rede de contactos com individualidades e entidades nacionais e estrangeiras, nomeadamente homólogos, instituições financeiras internacionais, doadores bilaterais;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro.



2 378000 014012

Artigo 7º

Equipas de trabalho para área Jurídica

1. Compete à Equipa de Trabalho para área Jurídica, designadamente:

- a) Emitir pareceres sobre assuntos de natureza de natureza jurídica que lhe sejam submetidos;
- b) Representar o Ministério nos atos jurídicos para os quais seja especialmente designado;
- c) Prestar assessoria jurídica às Direções e ao Serviços do Ministério das Finanças;
- d) Elaborar estudos de natureza jurídica;
- e) Elaborar e analisar projetos de propostas de leis, regulamentos e resoluções;
- f) Participar na elaboração de contratos, convenções, acordos de âmbito nacional e internacional;
- g) Preparar e emitir pareceres sobre diplomas e regulamentos que requerem participação do Ministério das Finanças;
- h) Emitir pareceres técnico-jurídicos sobre os projetos de contratos, acordos, convenções;
- i) Emitir pareceres e informações jurídicas solicitados;
- j) Emitir pareceres técnicos da sua especialidade sobre contratos, protocolos, acordos, convénios e outros documentos de natureza contratual ou convencional, de qualquer âmbito e participar nos trabalhos preparatórios, discussão e elaboração desses documentos;
- k) Analisar contratos submetidos ao Ministro para o efeito de homologação;
- l) Assegurar a atividade documental, científica e técnica relacionada com matérias jurídicas relevantes;
- m) Coligir e anotar a legislação e regulamentação das matérias relacionadas com a atividade do Ministério;
- n) Elaborar relatórios anuais de atividade;
- o) Criar e manter um arquivo relativo a todos os processos de elaboração legislativa produzidos no Ministério;
- p) Assegurar, juntos das Direções e ou Serviços, as respostas para envio ao Ministério de Justiça e ou Ministério Público nos processos contenciosos (arbitral e judicial) contra o Estado;
- q) O que mais lhe for cometido por lei no âmbito da sua especialidade ou por determinação do Ministro.

2. O Responsável da equipa, sob orientação do Coordenador, garante o cumprimento das respetivas atribuições.

Artigo 8º

Equipas de trabalho para a área fiscal e aduaneira

1. Compete a equipa de trabalho para área fiscal e aduaneira, designadamente:

- a) Participar na formulação de política fiscal e aduaneira;

- b) Acompanhar a execução da política fiscal e proceder a sua avaliação e propor medidas de correção em articulação com os serviços competentes;
- c) Analisar e explorar as estatísticas fiscais e aduaneiras para efeitos de estudos e tomadas de decisões políticas;
- d) Realizar trabalhos de investigação nos domínios do direito tributário e aduaneiro, da fiscalidade e matérias afins;
- e) Elaborar os termos de referência para a realização de estudos em matéria fiscal e aduaneira;
- f) Realizar estudos preparatórios de diplomas legislativos sobre matéria fiscal e aduaneira, bem como participar na respetiva redação;
- g) Preparar os projetos que serão enviados para a negociação de tratados, convenções e acordos bilateral ou multilaterais em matéria tributária e aduaneira;
- h) Assegurar a atividade documental, científica e técnica relacionada com a matéria tributária e aduaneira;
- i) Assegurar a edição das publicações periódicas de revistas fiscais e aduaneiras, bem como de outras publicações científicas e técnicas;
- j) Prestar apoio técnico relativamente à execução das convenções internacionais em matéria tributária e aduaneira sempre que for solicitado;
- k) Colaborar, em articulação com o Serviço de Logística e Gestão de Pessoal, na qualificação permanente dos trabalhadores da DNRE, designadamente no que se refere à preparação de formação;
- l) Coordenar e ministrar formação na área tributária e aduaneira para profissionais da área, associações e organismos públicos ou privados;
- m) Colaborar na elaboração de programas educativos de orientação e assistência aos contribuintes com palestras e seminários sobre a legislação tributária e aduaneira;
- n) Apoiar os assessores para a área da comunicação na divulgação de informações relacionadas com matéria fiscal e aduaneira;
- o) O que mais lhe for cometido por lei ou por determinação do Ministro.

2. O Responsável da equipa, sob orientação do Coordenador, garante o cumprimento das respetivas atribuições.

CAPITULO III

Recrutamento e remuneração

Artigo 9º

Recrutamento do Coordenador e Responsável de Equipa

1. O CEJFFA é dirigido por um Coordenador, recrutado por escolha e provido mediante despacho do membro de Governo responsável pela área das finanças ou contrato de gestão.



2. O Responsável pela Equipa de Trabalho é designado por Despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do Coordenador, de entre indivíduos com idoneidade e competência técnica, vinculados ou não à administração pública, ou contrato de gestão.

Artigo 10º

Recrutamento e perfil do pessoal técnico

1. O CEJFFA é integrado por indivíduos com comprovada idoneidade e competência técnica, recrutados e providos nos termos da lei.

2. Os técnicos devem estar habilitados para exercerem funções formativas, de investigação nos domínios do direito fiscal e aduaneiro e ainda nos domínios científicos e técnicos conexos com a fiscalidade bem como na conceção de diplomas legais e manuais técnicos.

3. Sem prejuízo, do disposto no artigo 23º do Decreto-Lei nº 57/2016, de 9 de novembro, podem integrar o quadro de pessoal do CEJFFA, funcionários do quadro do Ministério das Finanças ou outro departamento da Administração Pública, em regime de mobilidade ou comissão de serviço, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças, nos termos da legislação vigente.

4. As funções administrativas do CEJFFA são asseguradas por um grupo de pessoal de Apoio Operacional e Assistente Técnico, provenientes da Administração Pública em regime de mobilidade.

Artigo 11º

Remuneração dos membros e dos coordenadores das unidades

1. O estatuto remuneratório dos membros e dos coordenadores é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. A remuneração dos membros é fixada em função do nível académico, experiência profissional e nível de exigência funcional.

Artigo 12º

Direitos de propriedade intelectual

1. As investigações e estudos, desenvolvidas pelos técnicos enquanto membros do CEJFFA, são objetos de publicação e constituem propriedade do CEJFFA, sendo o pedido de registo dos direitos de propriedade intelectual feito a favor do CEJFFA.

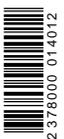
2. A concessão de licenças de exploração ou a venda dos direitos de propriedade intelectual referidos no número anterior dependem da autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das finanças, aos 10 de julho de 2017. – O Ministro das Finanças, *Olavo Correia*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.